

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

Altera o art. 4º da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 2.611, de 2023, promover alterações nas Leis nº 12.662, de 2012, e nº 6.015, de 1973, de forma a fortalecer medidas de segurança e proteção de crianças desde o momento do nascimento. Para tanto, propõe a inclusão de um novo artigo à Lei nº 12.662, de 2012, que trata sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV), no qual são detalhados requisitos adicionais para a DNV, que incluem a coleta das impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares da genitora, tanto em hospitais quanto em partos não hospitalares.

Estabelece, então, que é obrigação da unidade hospitalar manter em seus arquivos a DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN.

Determina ainda que, em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora. Excepcionalmente, tal preenchimento será efetuado pelo Cartório



de Registro Civil da região do nascimento, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

A primeira comissão a examinar de mérito, a de Saúde, votou parecer pela aprovação da proposição, considerando o contido em seu texto medida relevante para fortalecer a segurança e proteção das crianças, sendo direcionada pelo objetivo de enfrentar o tráfico de pessoas, em especial as práticas de adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Trata-se de projeto sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

Todavia, a técnica legislativa utilizada não se encontra adequada aos comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. No entanto, corrigiremos as deficiências na redação do texto proposto através de Substitutivo da Relatora.



No tocante ao mérito, é nossa opinião que o projeto merece prosperar, visto que a coleta das impressões digitais dos recém-nascidos e de suas mães é uma medida de segurança relevante, pois não apenas auxilia na identificação das partes envolvidas, como também contribui para a prevenção de ações criminosas que ameaçam a integridade das crianças, especialmente as práticas de adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Pelo texto proposto, então, as maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, devendo manter cópia e remeter o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN.

Além disso, em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, que poderá ser efetuado, também, em caráter excepcional, pelo Cartório de Registro Civil da região do nascimento conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Por tais razões, é nosso entendimento, em consonância com o Parecer aprovado pela Comissão de Saúde, que os crimes que o projeto busca coibir são de extrema gravidade e se tornam facilitados principalmente nos casos de partos não hospitalares, permitindo que criminosos aproveitem a falta de registro oficial para fins ilegais, sendo a inclusão das impressões digitais nos registros de nascimento de fundamental importância no combate a tais práticas ilícitas, protegendo os direitos fundamentais das nossas crianças.

Então, pelo exposto, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.611, de 2023, na forma do Substitutivo da Relatora em anexo e, no mérito, pela sua aprovação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.497 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2611/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242675031800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



* CD 242675031800 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

Acrescenta art. 4º-A à Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV, e modifica o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos, de forma a garantir que no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo constarão as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As maternidades e hospitais do país, públicos ou privados, no preenchimento da Declaração de Nascido Vivo - DNV, deverão fazer constar as impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 1º A unidade hospitalar deverá manter em seus arquivos a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON- RCPN.

§ 2º Em se tratando de partos não realizados em ambiente hospitalar, o primeiro médico a realizar o atendimento da parturiente e do recém-nascido deverá, obrigatoriamente, proceder ao preenchimento de uma Declaração de Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

§ 3º Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da Declaração de



Nascido Vivo - DNV avulsa, colhendo as digitais plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará em seus registros a Declaração de Nascido Vivo – DNV, devidamente preenchida e digitalizada.

§ 5º *Faculta-se a utilização do repositório digital do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais – ON-RCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento.”*

Art. 2º O § 3º do art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

“§ 3º *Sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as Declarações de Nascido Vivo – DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora”.*

.....(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada BIA KICIS
Relatora

Apresentação: 07/08/2024 15:57:26.497 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2611/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242675031800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis



* CD 242675031800 *